



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057681-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante ELASTRI ENGENHARIA S.A, é embargado F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2057681-20.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Elastri Engenharia S.A

Embargado: F. L. Bombeamento de Concreto Ltda. ME

Interessados: Araxá Engenharia S.A.; Rodolfo de Souza Pinto; Consórcio Seta e Araxá

Juiz de Direito: Licia Eburneo Izepe Pena

Comarca: Lins – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.127

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo agravante Elastri Engenharia S.A., em relação ao v. acórdão de fls. 320/330, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que o v. acórdão não indica qualquer relação societária entre o Sr. Rodolfo de Sousa Pinto e o Consórcio, devendo o reconhecimento de desconsideração da personalidade jurídica estar adstrita à figura do Consórcio e às pessoas jurídicas que o constituem. Propugna, nesses termos, pelo saneamento do vício de omissão, com atribuição de efeito modificativo aos embargos.

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, malgrado as consideradas alegações do embargante, o v. acórdão consignou que “*o consórcio e as empresas consorciadas possuem identidade de administrador/diretor/presidente (Rodolfo de Sousa Pinto fls. 24/29 dos autos de origem) e identidade de telefone comercial (3212-5176 fls. 26/29 dos autos de origem)*”.

Nesses termos, os documentos de fls. 24/29 denotam que o Sr. Rodolfo de Sousa Pinto figura como Diretor da Araxá, Presidente da Elastris e Administrador do Consórcio. Portanto, havendo abuso da personalidade do Consórcio, não há como se desvincular da conclusão de que o administrador/diretor/presidente das empresas envolvidas não tenha se beneficiado pelo abuso.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator